

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**RELAÇÕES PRIVADAS E PRÁTICAS JURÍDICAS DO
FUTURO**

R382

Relações privadas e práticas jurídicas do futuro III [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo
Horizonte;

Coordenadores: Álisson José Maia Melo, Valter Moura do Carmo e Iara Duque Soares –
Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-384-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

RELAÇÕES PRIVADAS E PRÁTICAS JURÍDICAS DO FUTURO

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA EM FRAUDES ELETRÔNICAS: ENTRE O FORTUITO INTERNO E A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

CIVIL LIABILITY OF FINANCIAL INSTITUTIONS IN ELECTRONIC FRAUDS: THE ROLE OF VICTIM'S EXCLUSIVE FAULT AND INTERNAL FORTUITY

Amanda Aparecida Lopes Maia

Resumo

A responsabilidade civil das instituições financeiras frente a fraudes eletrônicas envolve análise entre fortuito interno, fortuito externo e culpa exclusiva da vítima. A Súmula 479 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva dos bancos por falhas decorrentes de delitos praticados por terceiros, mas não contempla integralmente situações em que o consumidor age de forma voluntária ou negligente, fornecendo dados sensíveis. Casos como o golpe do PIX falso evidenciam a necessidade de ponderação entre proteção do consumidor e dever de segurança do banco, permitindo aplicação de culpa concorrente ou exclusiva conforme o contexto.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Fraudes eletrônicas, Culpa exclusiva da vítima, Fortuito interno, Código de defesa do consumidor, Segurança bancária

Abstract/Resumen/Résumé

Civil liability of financial institutions in electronic frauds requires analysis of internal fortuitous events, external fortuitous events, and exclusive fault of the victim. STJ Precedent 479 establishes banks' strict liability for damages caused by third-party offenses, yet does not fully consider cases where consumers voluntarily or negligently provide sensitive data. Examples such as the fake PIX scam highlight the need to balance consumer protection with the bank's duty of care, allowing application of concurrent or exclusive fault depending on the circumstances.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Electronic fraud, Exclusive fault of the victim, Internal fortuity, Consumer defense code, Banking security

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil no Brasil permanece como tema marcado por controvérsias e incertezas. Diversas questões doutrinárias ainda não foram solucionadas de forma definitiva, enquanto outras se limitam a interpretações restritivas que não encontram plena incorporação no ordenamento jurídico. Esse cenário revela a importância de um exame mais detido sobre os contornos e a aplicação prática das diferentes modalidades de responsabilização, sobretudo diante das transformações sociais e tecnológicas que impactam as relações jurídicas (Pereira, 2015).

No que concerne às instituições financeiras, a legislação já consolidou entendimento quanto à adoção da responsabilidade objetiva, tendo em vista a natureza consumerista da relação entre banco e cliente (Brasil, 1990). A aplicação do Código de Defesa do Consumidor impõe às instituições um dever mais rigoroso de cuidado, obrigando-as a assegurar a confiança e a segurança depositadas pelos consumidores em suas operações.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de súmula 479 (Brasil, 2012), pacificou a orientação de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos sofridos por seus clientes por fortuito interno. Tal posicionamento fortalece a tutela do consumidor e garante maior uniformidade às decisões judiciais, contribuindo para a previsibilidade das relações contratuais e para o equilíbrio das relações de consumo.

Entretanto, o aumento expressivo de fraudes eletrônicas em diversos contextos e cenários, praticadas em sua maioria por terceiros sem vínculo direto com a instituição bancária, reacende o debate sobre a extensão dessa responsabilização.

A situação revela-se ainda mais preocupante diante de dados recentes que evidenciam a gravidade do problema. Apenas no ano de 2024, o Brasil registrou um aumento de aproximadamente 13,6% nos casos de estelionato digital relacionados a operações financeiras (Melo, 2015).

O cenário assume contornos ainda mais alarmantes quando observado em perspectiva internacional, pois a América Latina desponta como uma das áreas mais vulneráveis à prática de crimes cibernéticos, apresentando baixa capacidade de resposta às novas modalidades de fraude digital. A respeito dessa conjuntura, Melo (2025) ressalta:

“O levantamento mostrava que, a cada hora, 4,6 mil brasileiros são alvos de tentativas de golpes financeiros por meio de aplicativos de mensagens ou ligações telefônicas. Também a cada hora cerca de 2,5 mil pessoas pagam, na internet, por produtos que acabam não recebendo, enquanto outras 1,6 mil

vítimas têm o celular furtado ou roubado no país. Na soma, são quase 8 mil vítimas por hora— Num país que tem mais celulares do que pessoas, cada um dos 215 milhões de habitantes é vítima potencial dos golpistas. Se os golpes se multiplicam, isso provavelmente acontece porque os criminosos se sentem longe do alcance da polícia e da Justiça.”

Fato é que, diante do crescimento constante dessas práticas, as consequências tornaram-se ainda mais graves, não se restringindo ao alcance da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Em determinadas situações, as instituições financeiras defendem a impossibilidade de prever a fraude, argumentando que, em razão do fornecimento voluntário de dados bancários pela própria vítima, o terceiro fraudador passa a ter acesso integral à conta, agindo como se fosse o legítimo titular.

Nesse contexto, formula-se a questão central que orienta o presente estudo: até que ponto as instituições financeiras brasileiras podem ou devem ser responsabilizadas pelas fraudes eletrônicas praticadas por terceiros, mesmo quando o acesso decorre da conduta ativa do usuário ao fornecer seus próprios dados. A resposta não se mostra simples ou uniforme.

De um lado, evidencia-se a necessidade de adoção de sistemas de segurança mais sofisticados, aliados a mecanismos de monitoramento de perfis de risco e de procedimentos efetivos de reparação dos danos sofridos pelos consumidores. Essa linha de entendimento sustenta que a elevada incidência de fraudes eletrônicas, em virtude de sua frequência e da ampla difusão na sociedade contemporânea, representa evento previsível, o que permite enquadrá-las como fortuito interno (Farias; Rosenvald; Braga Netto, 2022).

De outro lado, defende-se a corresponsabilidade dos consumidores, que, cientes da elevada incidência de crimes digitais, devem adotar cuidados mínimos e redobrar a cautela na realização de suas transações. Sob esse enfoque, a negligência do usuário pode caracterizar a culpa exclusiva da vítima, hipótese que rompe o nexo de causalidade e, por consequência, afasta a responsabilidade da instituição financeira.

Diante disso, a pesquisa proposta busca ultrapassar a mera aplicação da Súmula 479, de modo a analisar de forma crítica a efetiva incidência dos conceitos de fortuito interno e fortuito externo, bem como a possibilidade de aplicação, isolada ou conjunta, da excludente de responsabilidade fundada na culpa exclusiva da vítima.

Por fim, destaca-se que a pesquisa em questão pertence à vertente metodológica jurídica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker

(1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dedutivo.

2. O FORTUITO INTERNO E A DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), o prestador de serviços responde objetivamente pelos danos causados por falhas na prestação do serviço. No caso das instituições financeiras, a relação com seus clientes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, a regra da responsabilidade objetiva, que só pode ser afastada mediante a ocorrência de uma excludente do nexo de causalidade.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça editou, em 2012, a Súmula 479 que dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias. A súmula considera tais situações como fortuito interno, fundamentando-se na teoria do risco da atividade (Brasil, 2012). Segundo essa teoria, eventos imprevisíveis, mas inerentes ao funcionamento do serviço prestado, não afastam a responsabilidade da instituição financeira (Calixto, 2020).

Entretanto, a própria legislação consumerista prevê hipóteses em que a responsabilidade do prestador de serviços pode ser excluída. Dentre as excludentes previstas no art. 14, §3º (Brasil, 1990), destacam-se: a inexistência do defeito; e a culpa exclusiva da vítima, quando o consumidor contribui ou causa integralmente o dano, por ação ou omissão voluntária.

Ademais, é importante destacar o conceito de fortuito externo, compreendido pela doutrina como evento imprevisível e inevitável, totalmente alheio à atividade desenvolvida pela instituição financeira ().

A distinção entre fortuito interno e fortuito externo é crucial para a definição da responsabilidade bancária, uma vez que possui efeitos distintos sobre o nexo de causalidade. Enquanto o fortuito interno decorre do risco da atividade e mantém a responsabilidade do banco, o fortuito externo afasta a obrigação de indenizar, por se tratar de ocorrência totalmente independente da prestação do serviço (Farias; Rosenvald; Braga Netto, 2022).

Todavia, embora seja razoável interpretar determinadas fraudes eletrônicas como fortuito interno, é preciso reconhecer que a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2012) não contempla de forma exaustiva todas as situações que surgem na realidade contemporânea, não podendo, portanto, ser aplicada de maneira absoluta. Em algumas hipóteses, verifica-se a conduta ativa do consumidor na produção do próprio dano, como quando este fornece voluntariamente senhas e dados pessoais a terceiros, sem qualquer interferência ou falha por parte da instituição bancária.

Ademais, o aumento significativo das fraudes eletrônicas reforça a necessidade de uma análise criteriosa da responsabilidade das instituições financeiras. Dados recentes indicam que os golpes digitais têm se multiplicado nos últimos anos, e a disseminação de informações e campanhas de conscientização, como o programa “Fique Esperto” do governo federal, ampliam o conhecimento dos consumidores acerca dos riscos e modos de operação desses golpes (Agência Nacional de Telecomunicações, 2023).

Dessa forma, quando o consumidor fornece voluntariamente senhas ou dados pessoais a terceiros, mesmo tendo ciência dos riscos, pode-se caracterizar culpa exclusiva da vítima. Nesses casos, a responsabilidade do banco pode ser afastada, uma vez que o dano resulta de uma ação consciente do consumidor, e não de falha na prestação do serviço.

Portanto, ainda que a responsabilidade objetiva das instituições financeiras permaneça aplicável na maioria dos casos, a crescente conscientização dos consumidores e a ampla divulgação de informações sobre fraudes legitimam a análise da conduta do usuário como fator capaz de romper o nexo de causalidade em determinadas situações.

3. A POSSÍVEL CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EM FRAUDES ELETRÔNICAS PRATICADAS POR TERCEIROS

A culpa exclusiva da vítima pode ser definida como a conduta voluntária ou negligente do consumidor que contribui de maneira determinante para a ocorrência do dano (Levy, 2004). Trata-se de situações em que o próprio cliente, ao agir de forma imprudente ou descuidada, facilita ou provoca o prejuízo, tornando-se único responsável pelos efeitos do evento.

No contexto das relações bancárias, destaca-se como exemplo atual o chamado golpe do PIX falso (Stabile, 2025). Nesse tipo de fraude, o golpista se apresenta como atendente do banco e solicita que a vítima realize um pagamento via PIX para uma

conta diversa, sob a justificativa de “verificação” da conta bancária. Paralelamente, o fraudador obtém confirmação de dados bancários e pessoais, permitindo acesso a cartões de crédito, empréstimos e outras operações financeiras (Redação Nubank, 2020).

Nessas situações, observa-se uma conduta ativa da vítima, que realiza pagamentos indevidos e fornece informações sensíveis, facilitando a ação do golpista e impossibilitando qualquer intervenção preventiva da instituição financeira.

Todavia, tais casos também podem ser interpretados como culpa concorrente, envolvendo tanto o consumidor quanto a instituição financeira. Sob essa perspectiva, entende-se que seria dever da instituição, especialmente em transações de elevado valor ou na concessão de empréstimos, monitorar padrões de movimentação e implementar mecanismos adicionais de verificação, aumentando a segurança e mitigando os riscos de fraude.

CONCLUSÃO

A análise da responsabilidade civil das instituições financeiras em fraudes eletrônicas revela-se complexa e marcada por tensões entre a proteção do consumidor e a limitação da responsabilidade do prestador de serviços. A responsabilidade objetiva, consolidada pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, permanece como regra geral, aplicável à maioria das situações, sobretudo quando os danos decorrem de falhas no serviço bancário ou de riscos inerentes à atividade.

Entretanto, a crescente ocorrência de fraudes digitais, aliada à ampla divulgação de informações sobre golpes e à conscientização do público, evidencia que nem todos os eventos enquadram-se de forma absoluta como fortuito interno. Em determinados casos, a conduta ativa ou negligente do consumidor, como o fornecimento voluntário de senhas e dados pessoais a terceiros, caracteriza culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo de causalidade e afastando a responsabilidade da instituição financeira.

Além disso, em situações que envolvem transações de elevado valor ou operações complexas, pode ser adequada a aplicação do conceito de culpa concorrente, na qual tanto o consumidor quanto a instituição financeira compartilham a responsabilidade pelo dano. Tal abordagem permite ponderar o dever de cuidado do banco, mediante monitoramento de movimentações e mecanismos de segurança adicionais, com a atenção devida à conduta do usuário.

Diante desse cenário, a solução mais adequada parece ser uma interpretação mais relativa e contextualizada da Súmula 479, que considere não apenas a teoria do risco da atividade, mas também a atuação consciente ou negligente do consumidor. Esse enfoque possibilitaria a aplicação da culpa exclusiva da vítima em casos evidentes de ação voluntária e, em situações mais complexas, a análise da culpa concorrente, promovendo equilíbrio entre a proteção do cliente e a justa delimitação da responsabilidade do banco.

REFERENCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. Iniciada nova campanha do Movimento #Fique Esperto. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/iniciada-nova-campanha-do-movimento-fique-esperto>. Acesso em: 23 set. 2025.

AMARAL, Matheus Batista. Responsabilidade civil das instituições financeiras em casos de fraude bancária: análise jurídica e perspectivas contemporâneas. 2024. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024. Disponível em: Repositório UFU. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF. Planalto. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Súmula 479, Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Julgado em 27 jun. 2012. Diário da Justiça Eletrônico (DJe) 01 ago. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Documentos-Judiciais.aspx>. Acesso em: 23 set. 2025.

CALIXTO, M. F. Teoria do risco criado prevista no artigo 927, parágrafo único. Revista Eletrônica de Direito da Newton Paiva, v. 11, n. 13, 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D11-13.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *A teoria do fortuito externo: um novo estudo.* 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/1fbce5f4-4109-467c-ac6a-689ba105cfec/content>. Acesso em: 23 set. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 3^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LÉVY, Daniel. A “culpa” no artigo 944, parágrafo único, do Código Civil. Direito, Estado e Sociedade, v. 9, n. 28, p. 88-104, jan./jun. 2006.

OLIVEIRA, Alexandrino de. A culpa exclusiva do consumidor e a responsabilidade civil das instituições financeiras. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 296, 2025. Disponível em: . Acesso em: 23 set. 2025.

PEREIRA, Caroline Guimarães. Responsabilidade civil das instituições financeiras por danos provocados por terceiros. 2018. 108 f. Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: . Acesso em: 23 set. 2025.

REDAÇÃO NUBANK. Golpe do Pix: saiba como funciona e como evitar cair nessa. Blog do Nubank, 29 set. 2020. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/golpe-do-pix-como-evitar/>. Acesso em: 23 set. 2025.

STABILE, Arthur. Golpe do Pix com boleto falso atinge consumidores; Datafolha aponta aumento de casos. G1, 14 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/08/14/golpe-pix-boleto-falso-datafolha-fbsp.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2025.